



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10880.024446/95-50
Recurso n°	132.033 Voluntário
Matéria	II / IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n°	301-33.735
Sessão de	28 de março de 2007
Recorrente	PETRI S.A.
Recorrida	DRJ/SÃO PAULO/SP

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 21/08/1995

Ementa: COMPENSAÇÃO – LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

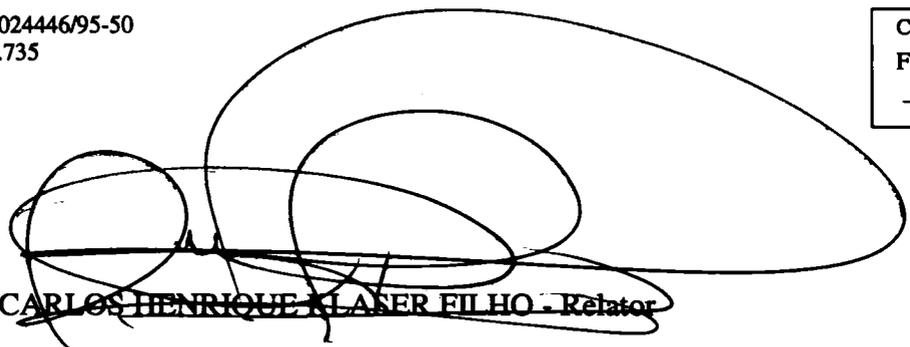
A suspensão da exigibilidade não impede o lançamento, para prevenir a decadência e sim sua execução. Havendo assim, de acordo com o artigo 142 do CTN, necessidade do fisco proceder ao lançamento, sem a exigibilidade da multa de ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, por opção pela via judicial. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente 



~~CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator~~

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Lisa Marine Ferreira dos Santos (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

No presente caso, fora lavrado Auto de Infração por falta de recolhimento do Imposto de Importação, acrescido de multa de ofício. Segundo a fiscalização, a autuação se deu com o objetivo de prevenir a decadência dos tributos devidos, no tocante ao desembaraço das mercadorias declaradas, com pagamento de imposto de importação à alíquota de 2% e não 19%, vigente na data de registro da DI.

A interessada apresentou Impugnação insurgindo-se contra a exigência do mencionado auto de infração, alegando, em síntese não ser viável a cobrança de multa e juros de mora até que sejam transcorridos 30 dias da decisão final da justiça e que, enquanto a mesma não for proferida, a interessada encontra-se sob o procedimento da denúncia espontânea.

A DRJ/SPO proferiu decisão considerando definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário.

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repisando seus argumentos, sendo indevida a autuação pois, está amparado por medida judicial que suspende a exigibilidade da cobrança dos tributos devidos na importação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O processo em tela é relativo a falta de recolhimento do Imposto de Importação, com o objetivo de prevenir a decadência, eis que realizado na vigência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, configurada pela preexistência de medida liminar em Mandado de Segurança impetrado pelo Recorrente.

No tocante ao lançamento, entendo que a suspensão da exigibilidade não impede o lançamento, mas sim que este seja exigido, fundamentalmente pela execução. Tal fato inclusive é mencionado no parágrafo único, do artigo 62 do Decreto 70.235/72.

Aliás, o art. 63, da Lei 9.430 a respeito de liminar em mandado de segurança, diz que:

Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Em outras palavras, a suspensão da exigibilidade não impede o lançamento, para prevenir a decadência e sim sua execução, como ocorreu no caso em tela. Havendo assim, de acordo com o artigo 142 do CTN, necessidade do fisco proceder ao lançamento, sem a exigibilidade da multa de ofício.

Porém, no caso em tela, verifica-se que o Recorrente obteve decisão favorável, não transitada em julgado, em razão da Apelação interposta ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em razão disso, pela opção judicial, não conheço do recurso.

Diante do acima exposto, conheço o recurso em parte, por opção pela via judicial e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator